



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME

INIZADO

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AOS PROJETOS DE LEI N°S 2.710/2023, 5.860/2023 e 1276/2024 (apensados)

Apresentação: 15/05/2024 14:45:15.703 - CSPCCO
SBT-A 1 CSPCCO => PL 2573/2023

SBT-A n.1

Altera a redação do inciso II do §1º do art. 5º da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) e dá outras Providências, e insere o art. 42-F na Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, que, entre outras medidas, institui o Sistema Único de Segurança Pública (Susp), para determinar assistência psicológica ou psiquiátrica imediata aos profissionais de segurança pública e defesa social envolvidos em ações com resultado letal ou com alto nível de estresse, ou violência doméstica e para estabelecer prioridade para recebimento de recursos do FNSP para as unidades da Federação que criarem serviços de apoio psicossocial em seus Órgãos De Segurança Pública, na forma que discrimina.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a redação do inciso II do §1º do art. 5º da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) e dá outras providências, e insere o art. 42-F na Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, que, entre outras medidas, institui o Sistema Único de Segurança Pública (Susp), para determinar assistência psicológica ou psiquiátrica imediata aos profissionais de segurança pública e defesa social envolvidos em ações com resultado letal ou com alto nível de estresse, ou violência doméstica e para estabelecer prioridade para recebimento de recursos do FNSP para as unidades da Federação que criarem serviços de apoio psicossocial em seus órgãos de segurança pública, na forma que discrimina.



* C D 2 4 9 3 8 3 7 5 8 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME

INIZADO

Apresentação: 15/05/2024 14:45:15.703 - CSPCCO
SBT-A 1 CSPCCO => PL 2573/2023

SBT-A n.1

Art. 2º O inciso II do §1º do art. 5º da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação: § 1º A disponibilidade a que se refere o caput deste artigo ocorrerá sem prejuízo da remuneração e das demais vantagens do posto ou da graduação do militar estadual, preservados os direitos e garantias previstos em leis e regulamentos.

“Art.

5º.....

.....
§1º.....

II - de melhoria da qualidade de vida dos profissionais da segurança pública, a incluir, prioritariamente, ações voltadas para a execução do Programa Nacional de Qualidade de Vida para Profissionais de Segurança Pública (Pró-Vida) a que se refere o art. 42 e seguintes da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018”. (NR).

Art. 3º A Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, passa a vigorar acrescida do art. 42-F com a seguinte redação: § 3º A cessão do militar estadual ocorrerá durante o período de duração do mandato da diretoria, permitida apenas uma nova cessão consecutiva.

“Art. 42-F. Sem prejuízo das diretrizes previstas no § 1º do art. 42-A, para fins de avaliação e acompanhamento biopsicossocial dos profissionais de segurança pública e defesa social, ativo ou inativo, no caso de ações com resultado letal ou com alto nível de estresse e relacionadas direta ou indiretamente à função pública, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão disponibilizar assistência psicológica ou psiquiátrica imediata aos profissionais envolvidos.

Parágrafo único. A assistência psicológica ou psiquiátrica igualmente deverá ser disponibilizada em casos de violência doméstica envolvendo diretamente os profissionais de segurança pública e defesa social, como vítimas ou autores” (NR).

Art. 4º Terão prioridade no recebimento dos recursos a que se refere o inciso II do §1º do art. 5º da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, as unidades da Federação que instituírem em seus órgãos de segurança pública serviços de apoio psicossocial, com o objetivo de prover assistência psicológica





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME

INIZADO

clínica e social, bem como manter o apoio às relações sociais de seus integrantes, entre si e com a sociedade, à luz de sua saúde mental.

Parágrafo único. Serão considerados instituídos, para os fins mencionados no caput, os serviços de apoio psicossocial que contarem com:

- I - atendimento em regime ambulatorial;
- II - equipes de sobreaviso para atendimento fora dos horários do expediente; e
- III - acompanhamento regular daqueles policiais, servidores e militares, que demandem cuidados mais específicos.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 14 de maio de 2024.

Dep. Alberto Fraga (PL/DF)
Presidente da CSPCCO

Apresentação: 15/05/2024 14:45:15.703 - CSPCCO
SBT-A 1 CSPCCO => PL 2573/2023



* C D 2 4 9 3 8 3 7 5 8 9 0 0 *



3